ACÓRDÃO - AC01 - 165/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7239/2017
PROTOCOLO	: 1808073
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NORBERTO FABRI JUNIOR
INTERESSADO	: BARONCELI & BARONCELI LTDA - ME
VALOR	: R$ 221.374,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

2. A ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo VI, item 9, subitem 9.7, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, enseja a declaração da irregularidade dos atos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 40/2017, celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Baronceli & Baronceli Ltda – ME**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do **1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos **atos de execução financeira** do Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n.

160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Norberto Fabri Junior**, ex-secretário municipal de saúde, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo VI, item 9, subitem 9.7, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 40/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 12/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de laboratório de análises clínicas para realização de exames especiais, no valor inicial de R$ 221.374,35 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-909/2018, proferida no Processo TC/7373/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e do 1º Termo Aditivo, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-5536/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9084/2022, opinou pela regularidade da formalização do contrato, pela regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da irregularidade e intempestividade da remessa de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O contrato e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Trata o objeto do 1º Termo Aditivo da prorrogação do prazo contratual, com início no dia 1.1.2018 e término em 1.5.2018.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Quanto à intempestividade da remessa do termo aditivo, alegada pela equipe técnica e MPC, anota-se que a contagem dos prazos processuais no interstício de 18.12.2017 a 31.1.2018 ficou suspensa, conforme Portaria TC/MS 39/2017, o que demonstra a tempestividade no envio dos documentos no dia 8.2.2018 (fl. 38).

Em relação à execução financeira, a equipe técnica da DFS e o MPC apontaram como impropriedade a ausência de documentos que comprovem a integral execução do objeto contratado.

O ordenador de despesas, Sr. Norberto Fabri Junior, ex-secretário de saúde, e o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas. Os intimados apresentaram respostas e documentos às fls. 165/417 e fl. 419, sem, no entanto, suprir a omissão mencionada.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	221.374,35
Valor empenhado	**R$**	221.374,35
Valor de empenho anulado	**R$**	106.867,35
Saldo empenhado	**R$**	114.507,00
Notas fiscais	**R$**	114.492,00
Ordens de pagamentos	**R$**	114.492,00

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Por fim, os documentos relativos à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, pois, apesar do último pagamento ter sido efetivado no dia 6.3.2018 (fl. 411), o termo aditivo teve vigência até 1.5.2018, sendo o cancelamento de restos a pagar realizado em 24.4.2018 (fl. 414) e a remessa em 16.5.2018 (fl. 49).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** ao Sr. Norberto Fabri Junior, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo VI, item 9, subitem 9.7, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato, do 1º termo aditivo, pela irregularidade dos atos de execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM